Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 7 de junho de 2021 11:21
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Resolução n.º 1319/XIV/2.ª (PSD)
Anexos: 77a0e7f2-d28f-4cca-847b-27fc70c26461.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

> **Projeto de Resolução n.º 1319/XIV (PSD)**
> *Recomenda ao Governo que defina a possibilidade de as necessidades de financiamento das Regiões Autónomas serem satisfeitas através de empréstimos diretos do Estado concretizados através de recurso, pelas Regiões Autónomas, aos préstimos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=120880

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1319/XIV/2.ª

Recomenda ao Governo que defina a possibilidade de as necessidades de financiamento das Regiões Autónomas serem satisfeitas através de empréstimos diretos do Estado concretizados através de recurso, pelas Regiões Autónomas, aos préstimos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

Exposição de Motivos

Anualmente, como previsto no artigo 38.º Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), as Regiões Autónomas vêm efetuando meras operações de refinanciamento, com a garantia do Estado, prevista na Lei do Orçamento do Estado. Dada a sua natureza, essas operações de refinanciamento, como operações de substituição de dívida, por se destinarem à amortização de empréstimos em carteira, com vencimento nos anos em que as referidas operações de refinanciamento são contraídas, não tem qualquer impacto no aumento dos respetivos níveis de endividamento regional.

Igualmente, sem efeito nos níveis de endividamento, por se tratar de substituição de dívida, comercial por financeira, a Região tem contraído novos financiamentos para regularização de pagamentos em atraso por recurso à autorização legislativa específica para o efeito, prevista na Lei do Orçamento do Estado.

Ora, em todos os processos de contração de novos empréstimos, a existência de garantia do Estado tem sido fundamental para a realização de operações de financiamento com condições financeiras mais favoráveis e, logo, ao menor custo, o que beneficia, quer as Regiões, quer o próprio Estado, dado que, deste modo, prossegue-se com o princípio da economia, eficiência e eficácia da despesa pública, além de permitir gerar poupanças passíveis de serem alocadas a outras despesas e às medidas extraordinárias no contexto COVID-19.

Acontece que, recentemente, registaram-se sérios constrangimentos por parte do Estado à concessão de garantia ao empréstimo contraído/a contrair pelas Regiões Autónomas para colmatar os efeitos diretos ou indiretos decorrentes da pandemia de COVID-19, devido à ausência de

regulamentação específica que eliminasse as dúvidas em relação à possibilidade do seu enquadramento na lei das garantias do Estado.

Acresce que, para suprir as suas necessidades de financiamento anuais, a Região Autónoma da Madeira, com benefício na diminuição de *pricing* e inerentes custos associados (*fees*, custos legais e outros) e reforço, concomitante, da capacidade negocial perante o sistema financeiro, poderia passar a aproveitar, para as operações de financiamento a contrair, da especialização técnica e logística da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.,

Por sua vez, através do artigo 41.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro), já está previsto que as Regiões Autónomas possam recorrer ao apoio do IGCP, E.P.E., quer para a organização de emissões de dívida pública regional, quer para o acompanhamento da sua gestão, com vista a minimizar custos e riscos e a coordenar as operações de dívida pública regional com a dívida pública direta do Estado.

A cooperação entre as Regiões e o IGCP, E.P.E. tem prosseguido nos últimos anos, revelando-se extremamente importante e fulcral na gestão da dívida pública regional. No entanto, será conveniente ver aprofundada essa cooperação e, para iguais objetivos na obtenção de meios de financiamento do Estado, aproveitar da logística, experiência e capacidade negocial do IGCP, E.P.E. junto do mercado financeiro.

Inclusive, o Estado Português, assim como os restantes países soberanos da Zona Euro, tem beneficiado da política monetária de *quantitative easing* do Banco Central Europeu e, por conseguinte, tem reduzido significativamente os seus riscos de financiamento e crédito e, consequentemente, as respetivas taxas de juro das suas operações de financiamento em mercado, bem como, segundo informação veiculada publicamente, beneficia de financiamento extraordinário SURE, providenciado pela Comissão Europeia, num valor até 5,9 mil milhões a taxas de juro muito favoráveis. A atribuição de garantia pelo Estado a financiamentos a contrair pelas Regiões Autónomas (ou seja, a associação do nível de risco do Estado Português aos financiamentos regionais) constituiria, em parte, a repassar o suprarreferido benefício ao nível sub-soberano.

Poderá ser ainda realçado que a concessão de garantia pelo Estado ocorre de forma onerosa para as Regiões/entidades beneficiárias das mesmas, pelo que a sua atribuição é geradora de receita (bruta) para o Estado e um custo para as Regiões Autónomas.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

De modo a evitar os constrangimentos relacionados com o processo de obtenção de garantia do Estado ou decorrentes da contração de empréstimos sem garantia e a preços mais desfavoráveis, com prejuízo para as Regiões Autónomas e o Estado no seu todo, o Governo da República deve concretizar em lei a possibilidade de financiamento das Regiões Autónomas ser satisfeita através de empréstimos diretos do Estado e a possibilidade de recurso, pelas Regiões Autónomas, aos préstimos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. nos seguintes termos:

A contração de empréstimos pelas Regiões Autónomas, nos termos anualmente definidos na legislação em vigor, no âmbito da cooperação e apoio a prestar às Regiões Autónomas e numa ótica de gestão e minimização de custos diretos e indiretos decorrentes das dívidas públicas regionais, pode ser concretizada através de empréstimos diretos do Estado e/ou de operações estruturadas pelo IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, após solicitação expressa das Regiões Autónomas.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de resolução:

Nos termos da alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia da República resolve recomendar ao Governo **que defina a possibilidade de as necessidades de financiamento das Regiões Autónomas serem satisfeitas através de empréstimos diretos do Estado concretizados através de recurso, pelas Regiões Autónomas, aos préstimos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E..**

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2021

As/Os Deputadas/os